

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Sentença	Tipo A
Processo n.	1413-95.2014.4.01.3200
Classe 7100	Ação Civil Pública
Requerente	Ministério Público Federal
Requerido	União Federal

SENTENÇA

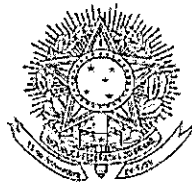
Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Requerida que, nos certames futuros, destinados ao preenchimento dos cargos do Quadro Complementar de Oficiais (QCO) do Exército, faça constar dos respectivos editais a admissão de tecnólogos.

Narra o Requerente que a presente ação foi embasada no Inquérito Civil n. 1.13.000.0001523/2013-92 cujo objeto era apurar possíveis irregularidades no edital do Concurso de Admissão 2013 para o Quadro Complementar de Oficiais do Exército (QCO).

Alega que o procedimento foi instaurado após representação na qual foi narrado que o edital do concurso promovido pelo Exército exigia, como requisito para a investidura no cargo de Oficial, nível superior completo em qualquer área de graduação, mas restringia a possibilidade de ingresso apenas para graduados em licenciatura e bacharelado, nada dispondo sobre tecnólogos.

Informa que o representante solicitou a apuração dos fatos, entendendo que havia quebra da isonomia, eis que não estava sendo permitido aos tecnólogos a igualdade de condições para concorrência no certame.

Assevera que os fatos explanados pelo representante e verificados mediante análise do edital, culminaram na expedição da Recomendação Legal n. 009/2013/3º OFCIVEL/PR/AM, sendo ponderado ao Exército que deveria ser oportunizado a todos os candidatos que preenchessem os requisitos legais a participação no certame, inclusive os que possuísem curso de tecnólogo, a fim de que futuras discriminações fossem evitadas. Acrescenta que, em resposta, o Exército alegou agir em sintonia com os ditames legais.



PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Processo n. 1413-95.2014.4.01.3200

Sustentou, para tanto, que os oficiais integrantes do Exército passam por constantes movimentações ao longo de suas carreiras, ocasionando o enquadramento daqueles em funções diversas e a exigência de amplo conhecimento na sua área de formação, e que o conhecimento adquirido nos cursos de Bacharelado e Licenciatura é vasto, amplo e generalista, enquanto os de tecnologia se dão apenas num nicho de determinada área do conhecimento humano.

A petição inicial veio instruída com o Inquérito Civil n. 1.13.000.001523/2013-92, às fls.16/96.

Despacho à fl. 98, reservando-se o Juízo a apreciar o pedido de tutela antecipada após a manifestação da Requerida.

Certidão da Secretaria à fl. 101, dando conta que a União deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar acerca do pedido de liminar.

Manifestação da União às fls. 104/109.

A União apresenta contestação às fls. 111/118, requerendo que a demanda seja julgada improcedente diante da ausência de amparo jurídico no ordenamento pátrio.

Decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela às fls. 116/120.

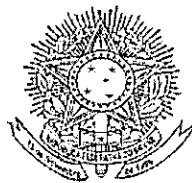
A União informa que interpôs agravo de instrumento às fls. 125/132.

Às fls. 133/134, cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0023015-42.2014.4.01.0000/AM, a qual concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pela União.

Despacho à fl. 136, determinando a intimação da Requerida para imediato cumprimento, bem como dando ciência ao Ministério Público Federal da decisão proferida no agravo e da decisão que deferiu a tutela.

À fl. 140, a União informa que tomou ciência da decisão de fls. 133/134 e do despacho de fl. 136, não tendo nada a requerer.

O MPF informa à fl. 141, que não tem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.



PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Processo n. 1413-95.2014.4.01.3200

Às fls. 145/146, o MPF peticiona requerendo carga dos autos por 24 horas.

Despacho à fl. 147, concedendo vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvido os autos, o MPF pugna pela apreciação do mérito da demanda, às fls. 149/150.

É o relatório. **DECIDO.**

Por ocasião da análise do pleito liminar, a Juíza que me antecedeu no feito, Dra. Maria Lúcia Gomes de Souza, assim se manifestou:

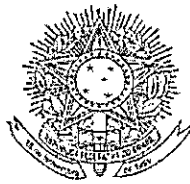
"(...) No caso em tela, pretende o Requerente que o Exército passe a constar nos editais dos certames vindouros destinados ao preenchimento dos cargos de Quadro Complementar de Oficiais (QCO) a admissão de tecnólogos.

Inicialmente, cumpre informar que não cabe ao Judiciário apreciar questões atinentes à conveniência e oportunidade dos atos administrativos. Assim, não se pretende analisar a discricionariedade conferida à Administração, mas eventual violação do princípio da isonomia alegada pelo Requerente.

É cediço que a forma de atuação do particular difere da Administração Pública. Enquanto ao primeiro é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, à segunda só permitido agir se houver lei autorizadora.

Nos termos do art. 37 da Constituição, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei (inciso I). Demais disso, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II).

Especificamente quanto às Forças Armadas, a Carta Magna dispõe, no art. 142, X que lei disporá sobre o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.



PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Processo n. 1413-95.2014.4.01.3200

No tocante ao ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, a lei disciplinadora é a n. 12.705/12 da qual cumpre trazer à baila o art. 3º, II:

Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos:

[...]

II - nível de escolaridade de ensino médio, completo ou incompleto, ou de ensino superior completo para o ingresso nos cursos de formação de oficiais; e (grifos meus)

Acrescente-se, ainda que a Lei n. 7.831/89 que cria o Quadro complementar de Oficiais do exército (QCO) prevê entre outros requisitos para ingresso no quadro ter o candidato escolaridade superior compatível com a atividade a ser desempenhada (art. 4º, II).

Por fim, o decreto n. 38.314/89 que aprova o Regulamento para o Quadro Complementar de Oficiais do Exército prevê em seu art. 1, §1º

Art. 1º O Quadro Complementar de Oficiais (QCO), de que trata o presente Regulamento destina-se a suprir as necessidades do Exército em pessoal de nível superior para a ocupação de cargos e funções de natureza complementar.

§ 1º São considerados de natureza complementar os cargos e funções cujas atividades não estão relacionadas diretamente com as operações militares e exijam, para o seu desempenho, pessoal com formação superior específica, não existente nos atuais Quadros, Armas e Serviços.

Nos termos da nossa Lei Maior somente a lei pode criar restrições quanto ao acesso ao serviço público. Aliás, as restrições são exceções, estritamente necessárias para o cargo, uma vez que a regra é o livre acesso em homenagem ao princípio da isonomia.

Assim, da análise dos dispositivos legais acima expostos conclui-se não haver qualquer restrição quanto ao ingresso de tecnólogos nos quadros do Exército. Ao contrário, toda a legislação pertinente exige apenas formação de nível superior. Quando se fala em "escolaridade superior compatível com a atividade a ser desempenhada" (lei 7.8331/89) e "pessoal formação superior específica," (Decreto n. 38.314/89) não há intenção de criar um requisito capaz de restringir o acesso de uma parcela da população ao concurso, mas garantir que o profissional selecionado possui a formação superior correspondente ao



PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Processo n. 1413-95.2014.4.01.3200

cargo ofertado, independente de ser licenciatura, bacharelado ou formação superior tecnológica.

Esclareça-se, ainda, que os cursos de tecnologia são regulamentados pelo MEC e reconhecidos como curso superior, a propósito veja-se o disposto no art. 39 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB:

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

[...]

§2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

[...]

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Transcrevo, ainda, os artigos 2º e 4º da Resolução n. 03/2002 do Conselho Nacional de Educação:

Art. 2º Os cursos de educação profissional de nível tecnológico serão designados como cursos superiores de tecnologia e deverão:

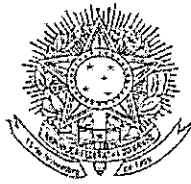
Art. 4º Os cursos superiores de tecnologia são cursos de graduação com características especiais e obedecerão às diretrizes contidas no Parecer CNE/CES 436/2001 e conduzirão à obtenção do diploma de tecnólogo.

Assim, constatando-se que a formação de tecnólogo é reconhecida como superior, bem como que o legislador não fez qualquer restrição, não cabe ao edital do concurso fazê-la. No momento em que se disponibilizam vagas apenas para portadores de diplomas de bacharelado e licenciatura mesmo existindo cursos tecnológicos correspondentes viola-se o princípio da isonomia e reduz o acesso ao cargo público frustrando a expectativa de inúmeros candidatos.

Presente, portanto o fumus boni juris.

O periculum in mora, por sua vez, resta evidenciado ante a possibilidade de realização de novos concursos que restringem o acesso dos interessados.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a União, em certames futuros, destinados ao preenchimento dos cargos do Quadro Complementar de Oficiais do Exército, faça constar nos respectivos editais a admissão de tecnólogos na medida em que haja correspondência dos cargos disponíveis com áreas profissionais de tecnologia. (...)"



PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Processo n. 1413-95.2014.4.01.3200

Compulsando minuciosamente os autos, tenho restarem intocados todos os fundamentos jurídicos e fáticos invocados por ocasião da análise da antecipação de tutela, tendo em vista que não houve durante a instrução processual apresentação de novo conteúdo probatório capaz de modificar o entendimento já proferido.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que a União, em certames vindouros destinados ao preenchimento dos cargos do Quadro Complementar de Oficiais do Exército, faça constar nos respectivos editais a admissão de tecnólogos, assim entendidos aqueles com diploma de nível superior de educação, em igualdade de condições com bacharéis e licenciados, na medida em que haja correspondência dos cargos disponíveis com áreas profissionais de tecnologia.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto que foi proferida sentença neste feito.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios ou custas processuais, *ex vi* do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 06 de maio de 2015.


JUIZ RICARDO A. DE SALES